



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10218.720611/2007-61
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-009.404 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente CLAUDIOMAR VICENTE KEHRNVALD
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

ITR VALOR DA TERRA NUA ARBITRAMENTO.

Para aplicação do Sistema Integrado de Preços de Terras - SIPT é imprescindível que o contribuinte tenha acesso aos critérios e parâmetros utilizados para arbitramento do VTN de modo a permitir verificar o atendimento aos requisitos da legislação aplicável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para restabelecer o Valor da Terra Nua (VTN) declarado.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte contra o Acórdão n.º 2201-005.308, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 11 de julho de 2019, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 507:

ITR. VALOR DA TERRA NUA. SIPT.

Não tendo sido apresentado pelo contribuinte laudo técnico que ampare, inequivocamente, nos termos da legislação, os valores declarados, é correto o procedimento fiscal que arbitre o Valor da Terra Nua com base no Sistema de Preços de Terras desenvolvido pela Receita Federal do Brasil para este fim. (...).

Cabe notar que, o mencionado acórdão foi proferido apenas depois da reforma do Acórdão n.º 2201-002.772, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 26 de janeiro de 2016, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 5.094:

PAF. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA REITERADA DO CONTRIBUINTE EM SEU DOMICÍLIO FISCAL. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL.

O processo administrativo fiscal possibilita que a intimação seja feita tanto pessoalmente quanto pela via postal, inexistindo qualquer preferência entre os meios de ciência. Assim, não é inquinada de nulidade a intimação por edital, quando resultarem improfícuos os meios de intimação pessoal e/ou via postal, em virtude da ausência reiterada do contribuinte em seu domicílio fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONTAGEM DE PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

Intimado o contribuinte por edital, conforme determina o artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972, há de se ratificar a perempção, já que não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

A multa de ofício de 150% é aplicável nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

A CSRF reformou tal acórdão pelas razões resumidas na ementa a seguir:

LANÇAMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS. ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72

Citação edilícia é procedimento que somente se justifica após a caracterização irrefutável da tentativa frustrada de intimação do contribuinte por meio das outras modalidades previstas na norma.

Entende-se por "dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação" a repartição administrativa a qual o Contribuinte está vinculado.

Após o novo acórdão proferido pela Turma Ordinária, foi interposto o segundo Recurso Especial pelo Contribuinte, que foi admitido para rediscutir o **cerceamento do direito de defesa devido à impossibilidade de se aferir os critérios e origem dos valores constantes no SIPT e utilizados no lançamento**.

Em seu **recurso, aduz o Contribuinte**, em síntese, que:

- a) eivado de nulidade do Auto de Infração combatido no que se refere ao VTN aplicado uma vez que ao determinar o quantum tributável o agente fiscalizador apoiou-se em fonte que não tem o condão de comprovar a falta de veracidade das informações prestadas pelo contribuinte que gozam de presunção de legitimidade, tampouco puderam ser aquelas fontes submetidas ao contraditório;
- b) ao desconsiderar o VTN declarado pelo contribuinte e utilizando-se das informações contidas no Sistema de Preços de Terras – SIPT, a autoridade fiscal não demonstrou ao contribuinte que os critérios definidos em lei, foram atendidos. E dessa forma, não tem como verificar se as informações são fidedignas;
- c) não há como negar que a forma como o agente fiscalizador levou a efeito seu procedimento fiscal trata-se de deliberado ato visando dificultar que o Contribuinte tenha acesso à demonstração dos fatos, bem como prejudica a apreciação e

convencimento do julgador tudo em claro, nítido e indubitável cerceamento do direito de defesa e ofensa ao devido processo legal;

d) o contribuinte inclusive desconhece se aquele valor efetivamente origina-se do SIPT uma vez que sequer o Agente Fazendário juntou aos autos tela ou documento que demonstra a origem do valor arbitrado;

e) assim, ausente a informação do SIPT demonstrando os critérios pelo qual se baseou o arbitramento, impossível aferir a legalidade do arbitramento.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou Contrarrazões, como se observa das fls. 640.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Consoante narrado, o Recurso Especial sob análise foi admitido para rediscussão acerca do **cerceamento do direito de defesa devido à impossibilidade de se aferir os critérios e origem dos valores constantes no SIPT e utilizados no lançamento**.

A respeito do tema, o acórdão recorrido assim dispôs:

Na parte atinente ao cálculo do Valor da Terra Nua – VTN, o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou o valor declarado, entendendo a autoridade lançadora que houve subavaliação, tendo em vista o valor constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela então SRF em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393, de 1996, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel fora arbitrado.

Em síntese, podemos dizer que o VTNm/ha representa a média ponderada dos preços mínimos dos diversos tipos de terras de cada microrregião, observando-se nessa oportunidade o conceito legal de terra nua previsto na legislação de regência sobre o assunto, utilizando-se como data de referência o último dia do ano anterior ao do lançamento.

Sobre a matéria, prevê a legislação que o contribuinte fara a auto avaliação do VTN do imóvel, e, nos casos em que a fiscalização entender pela subavaliação, poderá ser feito o arbitramento tomando como base as informações sobre o preço de terra constante no sistema instituído pela Receita, a conferir: (...).

Infere-se, portanto, a obrigação de demonstrar a aptidão do valor declarado ao título de VTN é do contribuinte, posto que foi ele quem o “estipulou”, e, quando não comprovadas as informações, caberá a fiscalização efetuar o arbitramento nos termos da legislação.

Neste sentido, no presente caso o RECORRENTE foi devidamente intimado para comprovar, mediante documentação hábil e idônea, o VTN declarado, quais sejam: (i) laudo de engenheiro civil que demonstre a área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural existente no imóvel em 01.01.2005, (ii) cópia da matrícula atualizada do registro imobiliário e (iii) laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados.

Em resposta, o RECORRENTE apenas alegou a ilegitimidade passiva, não apresentando nenhum documento capaz de comprovar o VTN declarado.

Assim, é correto o procedimento da fiscalização de arbitrar o VTN com base no sistema criado pela Portaria SRF 447/2002 (SIPT), instrumento expressamente previsto no art. 14 da Lei 9.393/96, cujos valores decorrem de informações prestadas pelas Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, bem assim de valores de terra nua declarados por contribuintes da mesma região em DITR.

Aduz o Recorrente, em suma, que, *ao desconsiderar o VTN declarado pelo contribuinte e utilizando-se das informações contidas no Sistema de Preços de Terras – SIPT, a autoridade fiscal não demonstrou ao contribuinte que os critérios definidos em lei foram atendidos. E dessa forma, não tem como verificar se as informações são fidedignas.*

Assim, assevera que o *contribuinte inclusive desconhece se aquele valor efetivamente origina-se do SIPT uma vez que sequer o Agente Fazendário juntou aos autos tela ou documento que demonstra a origem do valor arbitrado.*

A fim de demonstrar a divergência jurisprudencial suscitada, o Contribuinte indicou como Paradigma o Acórdão n.º 9202-005.185, dessa CSRF, de relatoria da Conselheira Patrícia da Silva, que assim tratou do tema:

Trata-se de exigência de ITR - Imposto Territorial Rural do exercício de 2001, tendo em vista a desconsideração do VTN lançado pelo contribuinte e o consequente arbitramento do valor total do imóvel com base no SIPT.

Destarte, sendo tempestivo e estando de acordo com os demais requisitos do Regimento Interno, o Recurso Especial deve ser conhecido.

Passando a me manifestar acerca da temática de pronto vale ressaltar que o SIPT, Sistema de Preços de Terras, é um instrumento essencial na atuação do Fisco no que concerne a fiscalização do ITR. O Sistema possui base legais a justificar sua existência, qual seja o art. 14 da Lei nº 9.393/96.

Contudo deve ser destacado o fato de que a legalidade de tal sistema não significa uma legitimidade incondicional do SIPT. O próprio regimento do Sistema de Preços de Terra prevê que as informações que comporão o sistema considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. O intuito de tal direcionamento legal é evidenciar o princípio da verdade material, o qual no ramo do Direito Tributário é de suma importância.

Assim, em que pese a presunção de veracidade que envolve os atos da Administração, no presente caso deve-se considerar o fato de que a legitimidade para atuar do Fisco, conforme art. 14 da Lei nº 9.393/96, é quando há “subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas”. Contudo, em nenhum momento a Fiscalização trouxe elementos que justificassem a utilização do SIPT.

A Fiscalização alega que o contribuinte não apresentou laudo apto a desconstituição do arbitramento realizado a partir dos valores contidos no SIPT. Contudo, o contribuinte bem evidenciou que os parâmetros utilizados são incertos quanto à verdade material, tendo em vista que para o Estado de Mato Grosso não foram realizados levantamento para conhecimento dos valores da terra.

Ora, há que se concorda que permeia certa parcela de ficção o valor arbitrado pela Fazenda. Logo, como o processo tributário é embaso pela primazia da verdade material, o valor arbitrado pelo Fisco não deve de pronto ser acolhido. Atrelado a isso, deve-se atentar para o art. 112, II, do CTN, que estabelece o a diretriz do “in dubio pro contribuinte”.

Portanto, não tendo a Fiscalização demonstrado que houve subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulenta, bem como não tendo demonstrado os critérios utilizados no arbitramento dos valores nem a observância da capacidade potencial da terra, e em honra ao "in dubio pro contribuinte" não merece prosperar o VTN arbitrado pela Fiscalização.

Assim, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Contribuinte, para reformar o acórdão recorrido para que seja restabelecido o valor declarado.

Nesse contexto, utilizo-me dos fundamentos esposados, que foram expressos em decorrência de julgamento unânime dessa CSRF, pois convergem com minha posição acerca do tema.

Nota-se que o Contribuinte pugna pela nulidade do lançamento, em seu recurso, contudo, assim como procedido no paradigma, faz-se pertinente apenas o afastamento do valor arbitrado, de modo que prevaleça o declarado pelo Contribuinte.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o Valor da Terra Nua (VTN) declarado.

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz